



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número -- Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer re- lativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75 000 e para a 3.ª série Kz 95 000, acrescida do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2007 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2008 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 437 975,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2008. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2007 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2008.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 603/07:

Determina o registo do Estado, do prédio de rés-do-chão e 1.º andar, sito em Luanda, Rua Heróis de Mucaba, n.º 19, inscrito na Matriz Predial da Área Fiscal do 1.º Bairro, sob o n.º 2244, em nome de Constantino Rosa Gonçalves e outros.

Despacho conjunto n.º 604/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano, situado na Cidade do Lubango, no Bairro Hélder Neto, Província da Huíla, inscrito na Repartição Fiscal do Lubango, sob o n.º 654, descrito e inscrito na Conservatória dos Registos da Comarca da Huíla, sob o n.º 590, em nome de João de Deus Moniz Barreto.

Despacho conjunto n.º 605/07:

Determina o registo a favor do Estado, do prédio urbano de seis pisos, sito no Huambo, Rua Artur de Paiva, inscrito na Delegação Municipal de Finanças do Huambo, sob o n.º 2098, descrito na Conservatória dos Registos da Comarca do Huambo, em nome de Eurico Herculano de Brito e esposa Maria da Conceição Sousa Reis Brito.

- b) excluir todos os proveitos e custos decorrentes de negócios entre a instituição financeira controladora e as sociedades controladas, bem como entre estas.

ARTIGO 12.º

(Lucro líquido dos accionistas não controladores)

A participação dos interesses minoritários no lucro líquido ou prejuízo do exercício da controlada deve ser destacada e apresentada, respectivamente, como dedução ou adição ao lucro líquido ou prejuízo consolidado.

ARTIGO 13.º

(Notas às contas consolidadas)

As notas às contas consolidadas devem conter informações precisas das controladas, indicando:

- a) critérios adoptados na consolidação e as razões pelas quais foi realizada a exclusão de determinada controlada;
- b) eventos subsequentes à data do encerramento do exercício económico que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros consolidados;
- c) efeitos, nos elementos do património e resultados consolidados, da aquisição ou venda de sociedade controlada, no decurso do exercício económico, assim como da inserção da controlada no processo de consolidação, para fins de comparabilidade das demonstrações financeiras;
- d) eventos que ocasionaram diferença entre os montantes dos fundos próprios e do lucro líquido ou prejuízo da investidora, em confronto com os correspondentes montantes dos fundos próprios e do lucro líquido ou prejuízo na forma consolidada.

ARTIGO 14.º

(Demonstrações consolidadas e apuramento dos limites operacionais)

1. As instituições financeiras sujeitas aos termos deste aviso devem observar os limites operacionais estabelecidos com base nas demonstrações financeiras consolidadas referentes ao conglomerado financeiro e ao grupo económico.

2. O disposto neste artigo não isenta as instituições financeiras de observar os limites com base nas demonstrações financeiras individuais.

ARTIGO 15.º

(Parecer da auditoria externa)

As demonstrações financeiras consolidadas do conglomerado financeiro e as respectivas notas às contas devem ser objecto de exame e de parecer de auditores externos.

ARTIGO 16.º

(Ajustes decorrentes da alteração de critérios contabilísticos)

Os eventuais ajustes decorrentes das alterações nos critérios contabilísticos introduzidos por este aviso devem ser registados em conta destacada dos fundos próprios, com a divulgação do facto e os valores envolvidos em nota às contas.

ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra em vigor no prazo de 12 meses a contar a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

—
Aviso n.º 15/07
de 28 de Setembro

Considerando que o objectivo básico das demonstrações financeiras preconizadas para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Nacional de Angola é fornecer um conjunto de informações, que representando a síntese de normas e procedimentos de contabilidade elaborados com base nas melhores práticas e padrões internacionais, busquem dar uniformidade à obtenção e à divulgação de informações económico-financeiras actualizadas, de modo que se atenda ao maior número possível de interessados no desempenho das actividades económicas e sociais do sistema financeiro;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 22.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 72.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro, — Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º

(Elaboração)

As instituições financeiras devem elaborar as seguintes demonstrações financeiras, padronizadas na norma específica, complementadas por notas às contas necessárias ao completo esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados:

- a) balancete individual;
- b) balancete do conglomerado financeiro;
- c) balancete do grupo económico;
- d) balanço patrimonial individual;

- e) balanço patrimonial do conglomerado financeiro;
- f) balanço patrimonial do grupo económico;
- g) demonstração de resultados individual;
- h) demonstração de resultados do conglomerado financeiro;
- i) demonstração de resultados do grupo económico;
- j) mapa do imobilizado.

ARTIGO 2.º

(Publicação)

1. As instituições financeiras devem publicar as seguintes demonstrações financeiras:

a) trimestralmente:

- i) balancete individual;
- ii) balancete do conglomerado financeiro.

b) anualmente:

- i) balanço patrimonial individual;
- ii) balanço patrimonial do conglomerado financeiro;
- iii) demonstração de resultados individual;
- iv) demonstração de resultados do conglomerado financeiro;
- v) mapa do imobilizado.

2. As demonstrações financeiras anuais devem ser publicadas acompanhadas do relatório de gestão sobre os negócios sociais e os principais factos administrativos do período, das notas às contas, assim como do parecer da auditoria externa, elaborado na forma prevista na regulamentação específica e do parecer do Conselho Fiscal.

3. O disposto neste artigo não se aplica às casas de câmbio.

ARTIGO 3.º

(Prazos)

A publicação das demonstrações financeiras deve obedecer aos seguintes prazos:

- a) trimestralmente, até 45 dias após o término do trimestre;
- b) anualmente, até o dia 30 de Abril do ano subsequente.

ARTIGO 4.º

(Forma de veiculação)

A publicação das demonstrações financeiras deve ser efectuada da seguinte forma:

- a) as demonstrações financeiras anuais devem ser publicadas no *Diário da República* e em jornal de grande circulação ou na rede internacional de

computadores (*internet*), com acesso generalizado e gratuito;

- b) as demonstrações financeiras trimestrais devem ser publicadas na rede internacional de computadores (*internet*) ou alternativamente, em boletim de informação e divulgação de entidade de classe, de acesso irrestrito e gratuito a todos, ou em jornal de grande circulação.

ARTIGO 5.º

(Unidade monetária e comparabilidade)

1. As demonstrações financeiras devem ser sempre publicadas com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.

2. As demonstrações financeiras anuais devem ser publicadas de forma comparada com as do período anterior.

ARTIGO 6.º

(Facto relevante posterior à aprovação)

Sempre que, entre a data de aprovação das demonstrações financeiras anuais e a data da respectiva publicação, ocorrer um facto relevante que modifique ou possa vir a modificar a posição patrimonial e/ou influenciar substancialmente os resultados futuros, tal facto deve ser indicado com esclarecimentos nas notas às contas.

ARTIGO 7.º

(Republicação das demonstrações financeiras)

1. O Banco Nacional de Angola pode determinar, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação, a republicação das demonstrações financeiras, com as correcções que se fizerem necessárias, para adequada expressão da realidade económica e financeira da instituição.

2. No caso da divulgação de dados incorrectos ou incompletos, deve ser providenciada uma nova publicação, pelas mesmas vias e destaques, sob menção explícita dos factos determinantes da republicação.

ARTIGO 8.º

(Aglutinação)

No preenchimento dos modelos de publicação, o valor de cada uma das aglutinações genéricas (devedores e credores diversos, outros activos e passivos, outros valores e obrigações, etc.) que ultrapassar um décimo do valor do respectivo grupo ou classe de contas, deve ser apresentado de forma detalhada nas notas às contas, com os esclarecimentos necessários ao perfeito entendimento da natureza daquele agrupamento contabilístico.

ARTIGO 9.º
(Notas às contas)

As demonstrações financeiras anuais devem ser publicadas acompanhadas de notas às contas, especialmente sobre:

- a)* o resumo dos principais critérios contabilísticos:
- i)* da apropriação dos proveitos e custos, assim como da avaliação dos elementos patrimoniais;
 - ii)* da constituição das provisões para depreciação e amortização, com indicação das taxas utilizadas;
 - iii)* da constituição das provisões para encargos e riscos (citar espécies e taxas utilizadas);
 - iv)* dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do activo (citar natureza e taxa);
 - v)* dos impostos sobre os lucros, inclusive quanto à opção ou não por incentivos fiscais;
 - vi)* da avaliação e da amortização das aplicações dos recursos nas imobilizações incorpóreas.
- b)* a reavaliação dos imóveis de uso próprio (itens, indicação do valor reavaliado, metodologia, valor líquido contabilístico e valor da reavaliação);
- c)* os investimentos relevantes em outras sociedades (denominação da sociedade, seu capital social e fundos próprios; número, espécie e classe de acções ou quotas de propriedade da instituição e o preço de mercado de acções, se houver): lucro líquido (ou prejuízo) do período; o montante dos proveitos ou custos operacionais e não operacionais contabilizados como ajustes dos investimentos; os créditos e as obrigações entre a instituição financeira e as sociedades ligadas ou equiparadas e o valor contabilístico dos investimentos;
- d)* os lucros não realizados financeiramente decorrentes das vendas de bens a prazo a sociedades ligadas;
- e)* os ónus reais constituídos sobre elementos do activo, as garantias prestadas pela instituição financeira a terceiros e outras responsabilidades eventuais e contingentes (natureza e valor);
- f)* o capital social (número, espécie e classe das acções e direitos diferenciados assegurados às acções, se houver);
- g)* os ajustes de exercícios anteriores, decorrentes das mudanças nos critérios contabilísticos ou das rectificações de erros de períodos anteriores, descrevendo a natureza e os efeitos gerados;
- h)* o cálculo dos dividendos (demonstrar qual foi o lucro utilizado para determinar o montante dos dividendos distribuídos);
- i)* o lucro por acção e o montante do dividendo por acção (evidenciar como a instituição financeira encontrou o resultado informado);
- j)* os créditos transferidos para prejuízo, as renegociações e as recuperações ocorridas no período;
- k)* as sucursais e as participações no exterior (informar o montante dos proveitos e dos custos obtidos na avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial, total dos lucros ingressados no País no período e cômputo desses resultados na base de cálculo de distribuição de dividendos e participações, bem como eventuais remessas para o exterior para cobertura de prejuízos);
- l)* as opções de compra das acções outorgadas e exercidas no período (valores pactuados, valores realizados, resultados gerados);
- m)* os desdobramentos das principais contas cujo saldo tenha ultrapassado o limite de 10% do valor do respectivo grupo ou classe;
- n)* os eventos subsequentes à data de encerramento do período que tenham, ou possam vir a ter, efeitos relevantes sobre a situação financeira e os resultados futuros da empresa;
- o)* as informações qualitativas e quantitativas sobre os créditos fiscais e as obrigações fiscais diferidas, destacando-se, no mínimo, os seguintes aspectos:
- i)* os critérios de constituição, avaliação, utilização e anulação;
 - ii)* a natureza e a origem dos créditos fiscais;
 - iii)* a expectativa de realização, discriminada por ano nos primeiros cinco anos e, a partir daí, agrupadas em períodos de cinco anos;
 - iv)* os valores constituídos e anulados no período;
 - v)* o valor presente dos créditos activados;
 - vi)* os créditos fiscais não activados;
 - vii)* os valores sob decisão judicial;
 - viii)* os efeitos no activo, passivo, resultado e fundos próprios decorrentes de ajustes por alterações de alíquotas ou por mudança na expectativa de realização;
 - ix)* a conciliação entre o valor debitado ou creditado ao resultado de impostos sobre os lucros e o produto do resultado contábil antes dos impostos sobre os lucros multiplicado pelas alíquotas aplicáveis, divulgando-se também tais alíquotas e suas bases de cálculo;
- p)* as informações relativas aos títulos e valores mobiliários, para cada categoria de classificação:
- (r)* o montante, a natureza e as faixas de vencimento;

- (ii) os valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores;
 - (iii) o montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos que levaram à reclassificação;
 - (iv) os ganhos e as perdas não realizados no período, relativos a títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos disponíveis para a venda;
 - (v) adicionalmente, deve ser divulgada, no relatório da administração, declaração sobre a capacidade financeira e a intenção de a instituição manter até o vencimento os títulos classificados na categoria de títulos mantidos até o vencimento.
- r) as informações relativas aos instrumentos financeiros derivados destacando-se, no mínimo, os seguintes aspectos:
- (i) a política de utilização;
 - (ii) os objectivos e as estratégias de gestão de riscos, particularmente em relação à política de *hedge*;
 - (iii) os riscos associados a cada estratégia de actuação no mercado, controlos internos e parâmetros utilizados para a gestão desses riscos e os resultados obtidos em relação aos objectivos propostos;
 - (iv) os critérios de avaliação e mensuração, os métodos e as premissas significativas aplicados no apuramento do valor de mercado;
 - (v) os valores registados em contas de activo, passivo e extrapatrimoniais segregados, por categoria, risco e estratégia de actuação no mercado, aqueles com o objectivo de *hedge* e de negociação;
 - (vi) os valores agrupados por activo, indexador de referência, contraparte, local de negociação (bolsa ou balcão) e faixas de vencimento, destacados os valores de referência, de custo, de mercado e em risco da carteira;
 - (vii) os ganhos e as perdas no período, segregando-se os registados no resultado e em conta destacada dos fundos próprios;
 - (viii) o valor e o tipo de margens dadas em garantia.

ARTIGO 10.º
(Regime transitório)

A obrigatoriedade de elaboração e publicação das demonstrações financeiras, estabelecidas no artigo 1.º do presente aviso, será exigida gradualmente, observando-se o seguinte cronograma:

- a) imediatamente, para as demonstrações financeiras referidas nas alíneas a), d), g) e j);
- b) no prazo de 12 meses a contar da data da publicação do presente aviso, para as demonstrações financeiras referidas nas alíneas b), e) e h);
- c) no prazo de 24 meses a contar da data da publicação do presente aviso, para as demais demonstrações financeiras referidas nas alíneas c), f) e i).

ARTIGO 11.º
(Norma revogatória)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariam o presente aviso, nomeadamente o Aviso n.º 2/00, de 10 de Março.

ARTIGO 12.º
(Vigência)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Setembro de 2007.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 16/07
de 28 de Setembro

Considerando que as instituições financeiras estão sujeitas nos termos da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras, à prestação de informações periódicas ao Banco Nacional de Angola, na forma por este determinada;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º, da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Do âmbito)

O presente diploma aplica-se a todas as instituições financeiras bancárias e não bancárias sujeitas à jurisdição e supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1 e 7.º, n.º 4, respectivamente, da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro — Lei das Instituições Financeiras.

ARTIGO 2.º
(Do atraso no envio de informação)

1. O não cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações periódicas, estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola, é punível por cada dia de atraso, sendo aplicável